

**RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRAZO – 3 DIAS –
DESCUMPRIMENTO - INTEMPESTIVIDADE**

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL. CONTAS DESAPROVADAS. PRAZO RECURSAL DE 03 (TRÊS) DIAS. ARTIGOS 258, DO CÓDIGO ELEITORAL E 88, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dispõe o artigo 258 do Código Eleitoral que quando a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto no prazo de três dias da publicação da decisão. Precedentes.

2. Na espécie, a sentença foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 07.10.2019 (segunda-feira), encerrando-se o prazo para interposição em 10.10.2019 (quinta-feira). No entanto, o presente recurso eleitoral foi interposto somente em 18.10.2019 (sexta-feira), sendo, portanto, intempestivo.

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

(Recurso Eleitoral 79-39.208.6.25.0035, rel. Juiz Edvaldo dos Santos, julgado em 13/02/2020, publicado no DJE/SE em 18/02/2020)

**AGRAVO REGIMENTAL – PRAZO – 3 DIAS – REGIMENTO INTERNO DO
TRE/SE – DESCUMPRIMENTO - INTEMPESTIVIDADE**

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JUNTADA INTEMPESTIVA DO DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO.

INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tempestividade é requisito de admissibilidade genérico, comum a todos os recursos.

2. A publicação da decisão recorrida ocorreu em 19.02.2015 (quinta-feira), o prazo para interposição começou a correr em 20.02.2011 (sexta-feira) e extinguiu-se em 22.02.2015 (segunda-feira), conforme artigo 114, § 2º, do RI-TRE/SE. Revela-se intempestivo o recurso protocolado em 24.02.2015, após o decurso do prazo regimental.

3. Não conhecimento do Agravo.

(Agravo Regimental na Prestação de Contas 802-08.2014.6.25.0000, Acórdão 180/2015, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 28/04/2015, publicado no DJE/SE em 04/05/2015)

**COLIGAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE ACORDO – CONDENAÇÃO –
FIXAÇÃO DE MULTA – RECURSO ELEITORAL – PRAZO DE 24 HORAS -
INTEMPESTIVIDADE**

SENTENÇA A QUO. CONDENAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO ENTRE COLIGAÇÕES PARTICIPANTES DO PLEITO ELEITORAL DE 2012. MULTA. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Dividem-se os requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos (regulam o poder ou direito de recorrer) e extrínsecos (regulam a forma de recorrer), sendo a tempestividade um desses últimos.
2. Saliente-se que os recursos são considerados ônus processuais perfeitos, porque são encargos que a lei define para as partes, a serem cumpridos em determinado prazo e de determinada forma, e assim não ocorrendo, causam-lhe prejuízo.
3. Publicada a decisão dos embargos no DJE do dia 15/02/2013 (sexta-feira), o recurso inominado deveria ter sido interposto até os primeiros minutos do expediente do dia 19/02/2013 (terça-feira), porque de 24 horas o prazo para sua apresentação, mas apenas o fora no dia 21/02/2013, às 8h23min, restando patente a intempestividade, mesmo que, na hipótese, fosse considerado como sendo de 3 dias o prazo para recorrer.
4. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 531-59.2012.6.25.0035, Acórdão 280/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 11.9.2013, publicado no DJe/SE em 13.9.2013)

**RECURSO – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA – DIVERGÊNCIA –
RAZÕES RECURSAIS – SENTENÇA – NÃO CONHECIMENTO**

SENTENÇA A QUO. CONDENAÇÃO. PROPAGANDA POR MEIO DE PLACA ACIMA DE 4 METROS QUADRADOS. RECURSO ELEITORAL. FUNDAMENTAÇÃO EM DISSONÂNCIA COM OS MOTIVOS DA CONDENAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Costuma-se dividir os requisitos de admissibilidade dos recursos em intrínsecos (regulam o poder ou direito de recorrer) e extrínsecos (regulam a forma de recorrer).
2. Dentre os requisitos extrínsecos de admissibilidade, calha mencionar a regularidade formal, a qual, entende-se, está para o recurso assim como a aptidão da petição inicial está para esta. Assim, o recurso não poderá ser admitido caso não obedeça a alguns requisitos de forma, dentre eles, e principalmente, a motivação, de modo que o recurso tem que ser suficiente para atacar os fundamentos da decisão recorrida.
3. Na hipótese, o recurso interposto encontra-se totalmente dissociado dos fundamentos da condenação, uma vez que se refere, não à propaganda acima de

4m², mas sim aquela realizada por meio trio elétrico.

4. Recurso não conhecido.

(Recurso Eleitoral 359-83.2012.6.25.0014, Acórdão 143/2013, rel. Juiz Jorge Luís Almeida Fraga, julgado em 17.4.2013, publicado no DJE /SE em 22.4.2013)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. APOSIÇÃO EM BEM DE USO COMUM DO POVO. CONDENAÇÃO. MULTA. ARTIGO 37 DA LEI Nº 9.504/97 C/C ARTIGO 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.370/11. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL. PRELIMINAR. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO DISSOCIADOS DA MATÉRIA TRATADA NA SENTENÇA. ARTIGO 514, INCISO II, DO CPC. ACOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. É cediço que para o processamento dos recursos eleitorais é necessário o preenchimento de condições que atestam sua regularidade formal, constituindo também seus requisitos de admissibilidade, ainda que de forma supletiva, aqueles previstos no artigo 514, do Código de Processo Civil.

2. Os recorrentes não demonstraram o liame lógico entre as razões, de fato ou de direito, nas quais se fundou o seu inconformismo e a matéria efetivamente tratada na sentença.

3. Ao contrário, sem demonstrar qualquer insurgência quanto aos fundamentos da decisão de primeiro grau, qual seja, afixação de propaganda eleitoral em bem de uso comum (artigo 37 da Lei nº 9.504/97 c/c artigo 10, da Resolução TSE nº 23.370/11), limitou-se a tecer considerações sobre propaganda eleitoral realizada por meio de carro com som acoplado, que, no seu entender, não se encaixa na vedação ao uso de trio elétrico, a teor do artigo 39, § 10, da Lei nº 9.504/97.

4. As razões do recurso estão totalmente dissociadas da decisão recorrida, de tal sorte que se impõe o não conhecimento do apelo interposto, pois carecedor de alguns dos pressupostos de admissibilidade, que, no caso, são os fundamentos de fato e de direito da demanda (artigo 514, II do CPC).

5. Acolhe-se a preliminar suscitada. Não conhecimento do recurso eleitoral.

(Recurso Eleitoral 325-57.2012.6.25.0031, Acórdão 1152/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 23.10.2012, publicado no DJE/SE, em 26.10.2012)

RECURSO ELEITORAL – DUPLICIDADE PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO – SUPRIMENTO - NÃO DECRETAÇÃO DE NULIDADE

RECURSO ELEITORAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE. CANCELAMENTO DAS FILIAÇÕES. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DOS INTERESSADOS. VIOLAÇÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. SUPRIDA A AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 214, §1º, DO CPC. MÉRITO. COMUNICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA AO JUÍZO ELEITORAL SOMENTE. APÓS O ENVIO DA LISTA DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não há que se falar em violação às garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório, ante, a ausência de notificação do interessado, haja vista que o seu comparecimento espontâneo em cartório supre eventual ausência de citação. Inteligência do art. 214, §1º, do CPC.

2. É sabido que a jurisprudência inaugurada pela Corte Superior Eleitoral, desde o ano de 2004, em acentuada mitigação ao comando estatuído no artigo 22 da Lei nº 9.096/95; vem admitindo válida a comunicação de desfiliação direcionada ao grêmio partidário e ao juiz eleitoral até o período de tempo anterior ao encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias. A remessa das listas ocorre duas vezes ao ano, ambas nas segundas semanas de abril e de outubro, conforme preconiza o artigo 19 da lei dos partidos políticos. Nesse mesmo sentido vem rumando as decisões deste Tribunal Regional Eleitoral, desde 2008, e esta atual assentada também, vem abalizando o mesmo entendimento.

3. No entanto, ao caso, ainda que sob o enfoque do entendimento mais tolerante sufragado pelo TSE, o pleito do recorrente não encontra guarida, uma vez que apenas comunicou ao Juízo Zonal a sua pretensa desfiliação em 04.11.11, após, portanto, o prazo para encaminhamento à Justiça Eleitoral das listas de filiados pelas Agremiações Partidárias.

4. O recorrente teve até a segunda semana do mês de outubro de 2011 para se desincumbir da obrigação e, no entanto, permaneceu inerte, de tal sorte que a duplicidade de filiação não foi corrigida por culpa exclusiva do recorrente. Constitui obrigação do eleitor "filiado e não da Agremiação Partidária preterida o envio da informação ao Juízo Eleitoral acerca da desfiliação partidária.

5. Desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral nº 205-57.2011.6.25.0028, Acórdão nº 390/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 12.06.2012, publicado no DJE/SE em 19.06.2012, págs. 02/03)

RECURSO ELEITORAL – AIJE – ELEIÇÃO 2008 – SENTENÇA CITRA PETITA – NULIDADE – TEORIA DA CAUSA MADURA - APLICAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2008. ALEGAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DECISÃO COM BASE APENAS NA PRIMEIRA CAUSA DE PEDIR. CITRA PETITA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TEORIA DA CAUSA MADURA. FRAGILIDADE DO ACERVO

PROBATÓRIO. INSUFICIÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ocorre julgamento citra petita quando a autoridade julgadora não aprecia as causas de pedir deduzidas no feito. No caso, a ação de investigação judicial eleitoral fora julgada com base apenas na indicação de abuso de poder político e de autoridade. Ausente a questão referente à captação ilícita de voto.
2. Estando a causa em condição de imediato julgamento pelo órgão recursal, aplica-se a Teoria da Causa Madura para, em respeito ao Princípio da Economia Processual, declarar a nulidade parcial da sentença citra petita e proceder ao julgamento do mérito da AIJE, apreciando a parte da lide que ficara omissa na decisão combatida.
3. Não havendo, nos autos, elementos materiais ou testemunhais capazes de embasar a acusação de compra de votos, imputada aos recorridos, julga-se improcedente o pedido.
4. Recurso não provido.

(Recurso Eleitoral nº 1-60.2008.6.25.0014, Acórdão nº 85/2012, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 29.02.2012, publicado no DJE/SE de 02/03/2012, pág. 07/08)

NULIDADE – PROCESSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – FALTA DE INTIMAÇÃO – EX-PRESIDENTE – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PRESIDENTE ANTERIOR DA AGREMIÇÃO. PEDIDO PARA INTEGRAR A LIDE. NÃO APRECIADO PELO RELATOR. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO GESTOR PARTIDÁRIO. PETIÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO DA DECISÃO DA CORTE ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E PREJUÍZO DECORRENTE DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONFIGURADOS. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A não apresentação das contas anuais do partido político ou a constatação de eventuais irregularidades na escrituração contábil do grêmio partidário que implique em sua desaprovação, importará em sanções não só ao partido, mas também ao seu dirigente (art. 33 da Res. TSE nº 21.841/04).
2. O fato de o ex-presidente do partido político poder ser intimado para se manifestar a respeito de irregularidades verificadas nas contas apresentadas, caso essas se refiram ao exercício financeiro em que ele tenha sido o responsável pela gestão de recursos financeiros da agremiação, também evidencia o interesse do dirigente partidário no resultado do julgamento das contas (§§ 1º e 2º do art. 20, da Res. TSE nº 21.841/04)
3. Constitui ofensa ao direito de defesa, previsto no art. 5º, LV, da CF, a falta de intimação do ex-presidente do partido político, que requereu em tempo oportuno para integrar o processo referente ao julgamento de contas de período em que era dirigente da agremiação.
4. Deve ser demonstrada a ocorrência de prejuízo para que se declare a nulidade do ato fundado em irregularidade apontada como violadora da garantia do contraditório e da ampla defesa.

5. No caso concreto, restou configurado o cerceamento de defesa, uma vez que, como consta nos autos da prestação de contas, o feito foi a julgamento sem que sequer tivesse sido apreciado o requerimento formulado pelo autor, que, na qualidade de ex-presidente do Partido Trabalhista Brasileiro em Sergipe, bem antes do julgamento das contas, pediu para ser intimado dos atos a serem praticados naquele feito.

6. Também restou demonstrado que houve prejuízo ao peticionante o fato de não lhe ter sido oportunizado sanar as irregularidades como foi requerido, uma vez que a desaprovação das contas teve como consequência a proposição em seu desfavor de ação por improbidade administrativa.

7. Deferimento do pedido no sentido de anular o Acórdão nº 107/2010 do TRE/SE, proferido no processo de Prestação de Contas nº 441 (4387- 49.2006.6.25.0000), que desaprovou as contas do Partido Trabalhista Brasileiro, exercício financeiro 2005.

(Petição nº 49-56.2011.6.25.0000, Acórdão nº 381/2011, Rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 1º/12/2011, DJE de 12/12/2011)

CITAÇÃO – FALTA – AÇÃO ANULATÓRIA – COMPETÊNCIA – JUÍZO PROLATOR DA DECISÃO
--

DECISÃO MONOCRÁTICA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. "QUERELLA NULLITATIS" . AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA DO ÓRGÃO PROLATOR DO PROVIMENTO JURISDICIONAL FUSTIGADO. RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE ELEITORAL PARA O PROCESSO E JULGAMENTO DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM.

(Petição nº 23091, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 12.05.2010)

RELATOR – SUSPEIÇÃO DE FORO ÍNTIMO – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO – NULIDADE DOS ATOS INSTRUTÓRIOS
--

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. SUSPEIÇÃO DO RELATOR. MOTIVO DE "FORO ÍNTIMO". NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRESIDIDOS POR JUIZ SUSPEITO. PROVIMENTO.

1. Serão reputados nulos todos os atos praticados por juiz que se declarou suspeito por motivo de foro íntimo, sem, contudo, oportunamente declinar o motivo, eis que essa peculiar situação retira do Magistrado a condição precípua e que lhe é inerente de dispor, até a edição da sentença, da necessária imparcialidade em relação às partes em demanda.

2. Provimento do Agravo Regimental.

(Agravo regimental na representação nº 849, rel. Juiz José Anselmo de Oliveira, em

15.04.2010)

ALEGAÇÕES FINAIS – FALTA – SENTENÇA – NULIDADE

RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. ARTIGO 302 DO CÓDIGO ELEITORAL. ADVOGADO DE DEFESA DEVIDAMENTE NOTIFICADO. NÃO APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RÉ PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. MALFERIMENTO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. No processo penal é imprescindível a apresentação de defesa pelo acusado, não se admitindo, nem mesmo, ausência de alegações finais.
2. Impõe-se a anulação da sentença quando prolatada sem que o advogado constituído pelo réu tenha apresentado alegações finais, nem tenha este sido intimado para constituir outro advogado para praticar este ato sob pena de nomeação de advogado dativo.
3. Preliminar acolhida no sentido de decretar a nulidade da sentença com o retorno dos autos à Zona Eleitoral de origem para oportunizar à ré a apresentação de alegações finais.

(Recurso criminal nº 1710620106250000, Acórdão nº 500/2010, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, DJE de 13/09/2010)